



PROCESSO N.º: 003803/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Inscrição de servidores em curso

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE TREINAMENTO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Consulta jurídica formulada pela Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de obter parecer acerca da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Gizelma Lima Treinamento & Consultoria, para promover o curso “Auditoria Financeira: Teoria e Prática”, a ser realizado no período de 09 a 12 de dezembro de 2025, na cidade de Recife/PE, com a participação de quatro servidores da Corte.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade jurídica de contratação direta, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, a partir da análise dos documentos apresentados nos autos quanto à inviabilidade de competição, à notória especialização da contratada e à justificativa de preços.

III. Razões de opinar

3. A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige a demonstração de inviabilidade de competição, a notória especialização da contratada e a predominância intelectual do serviço técnico especializado.

4. A documentação acostada aos autos demonstra a qualificação técnica da empresa proponente e sua experiência reconhecida na promoção de cursos similares, configurando a notória especialização exigida pela norma legal.

5. A justificativa de preços encontra respaldo nos con





tratos celebrados com outros entes públicos, atendendo ao critério de razoabilidade estabelecido pelo art. 23, §1º, II, da Lei n.º 14.133/2021, e pela Orientação Normativa AGU n.º 17/2009.

6. Foram atendidas todas as exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, estando o processo devidamente instruído com os documentos obrigatórios, incluindo termo de referência, justificativa de preço, minuta contratual, dotação orçamentária e parecer jurídico.

IV. Resposta

7. Diante da instrução regular do feito, da demonstração da notória especialização da contratada e da economicidade da proposta apresentada, é juridicamente possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133/2021.

8. Opina-se, portanto, pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, ressalvada a análise quanto à conveniência e oportunidade, de competência da autoridade administrativa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, III, f.

Jurisprudência relevante citada: AGU, Orientação Normativa n.º 17/2009.

PARECER Nº 497/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de demanda apresentada pela Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal, solicitando a inscrição de 04 servidores no curso “Auditoria Financeira: Teoria e Prática”, promovido pela Gizelma Lima Treinamento & Consultoria, a ser realizado nos dias 09 a 12/12/2025 em Recife/PE (evento 03).

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças:



documento de formalização da demanda (evento 04); termo de referência (evento 05); proposta comercial (evento 06); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (eventos 07); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (evento 08); minuta da ordem de serviço (evento 10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (evento 13) e minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (evento 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea f:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(...)

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (evento 07). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto no Termo de Referência (evento 05).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (evento 08) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e a Orientação Normativa nº 17, de /04/ 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;





IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

011. A minuta de ordem de serviço (evento 10) traz os elementos necessários à materialização do ajuste.

012. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 16), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, alínea f.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 04 de dezembro de 2025.

assinado eletronicamente

Talita Souza Marrocos

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 497/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Resolução nº 09/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração do TCERN.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor Geral

